



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282335

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002275-81.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante CÍCERA DA SILVA RIBEIRO, é apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.525

Apelação Cível nº 1002275-81.2024.8.26.0609

Comarca de Taboão da Serra / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Henrique Lorey

Apelante(s): Cícera da Silva Ribeiro

Apelado(a)(s): Parati Crédito Financiamento e Investimento S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ QUE COMPROVAM A REGULAR ADESÃO PELA AUTORA. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO PARA TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Não obstante os argumentos expendidos pela autora, estão bem comprovados nos autos a existência e a origem da dívida oriunda de contrato de empréstimo consignado junto à ré. O contrato eletrônico juntado pela ré possui a indicação da assinatura digital, autenticado por “token”. Os dados pessoais constantes do instrumento (endereço, CPF, RG) correspondem àqueles declinados na exordial. Não bastasse isso, consta biometria facial da autora e apresentação do documento de identidade no ato da contratação. Inconteste o depósito do crédito na conta bancária de titularidade da autora. Todavia, não se afigura plausível a simples transferência de numerário para terceiro, sem que fosse apurada a relação da empresa com o banco, não se apurando nexo de causalidade.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 196/202, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais movida por CÍCERA DA SILVA RIBEIRO em face de PARATI CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora apela às fls. 243/249. Sustenta, em síntese, que foi vítima de fraude bancária, pois os estelionatários solicitaram empréstimo consignado em seu nome e, depois, solicitaram que fosse transferido o numerário para outra conta, sob o argumento de que houve engano no lançamento do aludido crédito. Aduz que restou comprovada a verossimilhança das alegações, conforme reconhecida no agravo de instrumento interposto pela recorrida. Diz que a cópia do contrato e a “selfie” não são provas suficientes para afastar a conduta ilícita dos golpistas. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 253/256.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que, em agosto de 2023, recebeu uma chamada telefônica de um representante da empresa CS Consultoria, informando que, por equívoco, havia sido depositada em sua conta bancária, vinculada ao “Banco Bradesco”, a quantia de R\$7.899,97. O interlocutor solicitou que a autora devolvesse aquela quantia. De boa-fé, a autora realizou a transferência daquele montante para a conta que lhe foi indicada (Banco Nubank). Não obstante, ao consultar a plataforma “Meu INSS”, foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 191,93, para pagamento de um empréstimo supostamente tomado à ré, no valor de R\$ 16.122,12. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico, sendo vítima de fraude, procedendo ao registro de Boletim de Ocorrência perante autoridade policial. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

A ré ofertou contestação às fls. 108/134, acompanhada de documentos.

O nobre magistrado entendeu que *“o requerido faz prova a contento da efetiva contratação. Em que pese a autora alegue que sofreu golpe por terceiros criminosos, observa-se que a requerida demonstra que a contratação se deu através do fornecimento de selfie pela consumidora, além da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

juntada de foto do documento de identidade da autora idêntico àquele apresentado por ela juntamente com a petição inicial (fls. 29). Além disso o requerido comprova, através do documento de fls. 179, o que inclusive a autora reconhece como verdadeiro, a realização de depósito na conta corrente dela da quantia de R\$ 7.899,97". Assim sendo, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judicial.

Decide-se.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, a regular contratação do empréstimo restou bem demonstrada.

Com efeito, a ré é prestadora de serviços bancários, e a parte autora é consumidora desses serviços. Aliás, nessa qualidade, o banco deve prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia.

O ato ilícito ora tratado é a utilização de benefício previdenciário da parte autora para a contratação de empréstimo não autorizado por ela.

A despeito de impugnar a contratação por meio eletrônico, as argumentações da autora são genéricas e não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. Sequer foi requerida perícia digital.

A petição inicial está instruída apenas com o extrato de INSS e da conta bancária. São poucas as provas relacionadas às providências que poderiam ter sido tomadas pela autora diante da possibilidade de fraude bancária.

Por outro lado, o contrato eletrônico juntado pela ré possui a indicação da assinatura digital, autenticado por "token". Os dados pessoais constantes do instrumento (endereço, CPF, RG) correspondem àqueles declinados na exordial. Não bastasse isso, consta biometria facial da autora e apresentação do documento de identidade no ato da contratação (fls. 166/186).

Inconteste o depósito do crédito na conta bancária de titularidade da autora, no valor de R\$ 7.899,97 (fls. 10 e 179). Todavia,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

não se apura a existência de nexo causal com a transferência via TED do valor de R\$ 7.106,00 para terceiro (CS Consultoria).

Não se afigura plausível a simples transferência de numerário para terceiro, sem que fosse apurada a relação da empresa com o banco. Da mesma maneira, a requerente não foi clara quanto à forma de abordagem de suposta representante da ré, apenas alegando que recebeu ligações telefônicas, tampouco por qual meio recebeu dados para devolução do empréstimo por transferência via TED.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

Nesse raciocínio, segue o Enunciado nº 12, aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, em sessão realizada aos 22 de setembro de 2022, DJe de 17 de outubro de 2022: “*Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto*”.

Enfim, em exame exauriente dos elementos existentes nos autos, não restou convincente a alegada fraude bancária, tendo a requerida se desincumbido do ônus probatório.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, comportam majoração para 15% da mesma base de cálculo, observada a gratuidade judicial deferida à autora.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.